



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Autos n.º 0648586-33.2020.8.04.0001

Autor: FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS -
FUNDEP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência satisfativa, em caráter antecedente, formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do Estado do Amazonas e do Município de Manaus/AM.

O Plantão Judicial, por sua nota de excepcionalidade, assegurará a entrega da prestação jurisdicional, conhecendo apenas as medidas de caráter urgente, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 05/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Por medidas urgentes, reputam-se apenas aquelas que, independentemente de sua natureza, não possam aguardar o expediente forense regular, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação.

In casu, após cognição sumária das alegações e documentos carreados aos autos, vislumbro a presença de urgência, apta a excepcionar o princípio constitucional do juiz natural insculpido no artigo 5º, XXXVII, na medida em que a pandemia causada pelo novo Coronavírus tem avançado com rapidez sobre o Estado do Amazonas, com 804 casos confirmados e 30 óbitos confirmados¹ de acordo com o boletim publicado hoje pelo Governo do Estado. O avanço da pandemia demanda atuação ostensiva de toda a Administração Pública e da população, a partir da adoção de medidas preventivas recomendadas pelas normas especializadas de vigilância sanitária, com a maior celeridade.

Inicialmente, destaco que o art. 303 do Código de Processo Civil dispõe sobre o procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Em caso de urgência contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Caso concedida a

¹<http://coronavirus.amazonas.am.gov.br/>

tutela, o autor deverá acrescentar à petição inicial, nos próximos 15 dias, a confirmação do pedido de tutela final e, se não for interposto recurso pela parte ré contra a decisão que conceda a tutela antecipada, a decisão se torna estável.

A requerente é parte legítima, podendo, por isso, recorrer ao Judiciário na defesa de direto coletivo. Do mesmo modo, verifico que o tema aqui ventilado permite o manejo a tutela provisória em caráter antecedente, pois a urgência aqui levantada é contemporânea ao ajuizamento do feito e apreciação do pedido por esse Juízo Plantonista.

Dito isso, passo a analisar os fundamentos e os pedidos.

Pretende a parte autora sejam os requeridos compelidos a fornecer equipamentos de proteção individual – EPI, para os profissionais do sistema público de saúde – Estado e Município – que estejam atuando na assistência de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus; bem como para os demais profissionais da saúde que não estejam atuando diretamente nos cuidados desses pacientes. A requerente pleiteia ainda: I) sejam os requeridos compelidos a garantir o uso desse equipamento pelo tempo e nos termos fixados pela fabricante e na nota técnica Anvisa n. 04/2020; II) determinar aos requeridos que deem ampla publicidade à decisão que venha a ser proferida por esse Juízo Plantonista; III) seja os requeridos compelidos a assegurar o afastamento remunerado de todos os profissionais com mais de 60 anos ou que integrem grupo de risco; IV) a notificação do CREMAM, SIMEAM, COREN, CFM, dentre outro.

Em caráter cautelar a parte autora requer sejam exibidos os contratos que imponham a empresa contratada a obrigação de fornecer EPI's aos funcionários terceirizados.

Da detida análise do presente, constato que o pedido aqui formulado está amparado nos artigos 6º e 7º, da Carta Constitucional, que garantem o direito saúde e ao trabalho. Em seu inciso XXII, o art. 7º, da CF dispões que é direito dos trabalhadores, de forma ampla, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Cumpre observar ainda o disposto na Lei nº 8.080/90, norma essa que estabelece que a saúde é direito fundamental do ser humano, cujo pleno exercício deve ser promovido pelo Estado, sem exclusão da responsabilidade de todos.

Importa citar também o disposto no art. 4º, da recém publicada Lei n. 13.979/20, que dispensa a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Feito esse introyto sobre as normas aplicáveis ao caso, verifico que a probabilidade do direito se faz presente na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N. 04/2020, que dispões sobre as “medidas de prevenção e controle que devem ser

adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus”. Às folhas 59 e seguintes, a citada Nota Técnica relaciona uma infinidade de equipamentos de proteção a serem utilizados por profissionais da saúde e de apoio, quando do atendimento de casos suspeitos ou confirmados, bem como de seus acompanhantes.

Cumprido destacar o quadro de folhas 61, que trata do uso de máscara cirúrgica para os pacientes com sintomas de infecção respiratória e profissionais da saúde e de apoio, complementando:

Atenção: NUNCA se deve tentar realizar a limpeza da máscara cirúrgica já utilizada com nenhum tipo de produto. As máscaras cirúrgicas são descartáveis e não podem ser limpas ou desinfetadas para uso posterior e quando úmidas, perdem a sua capacidade de filtração.

Do mesmo modo, as inúmeras matérias jornalísticas e o contrato de folhas 140/151 apontam para a probabilidade do direito aqui discutido. Enquanto as matérias dão conta da falta de EPI's nas unidades de saúde, o contrato ora citado não impõe ao instituto contratado a obrigação de fornecer tais materiais aos profissionais de saúde, o que permite dizer que tal ônus deverá recair sobre o órgão público contratante.

Nesse ponto importa dizer que ao formular os pedidos iniciais a parte autora divide os profissionais de saúde entre aqueles que tem contato direto com os casos de COVID-19, suspeitos ou confirmados, e aqueles que não lidam diretamente com tais pacientes. No entender desse Juízo a diferença entre um e outro profissional residirá apenas no tipo de EPI a ser fornecido, para um e outro, devendo, no primeiro caso – contato direto com pacientes infectados pelo novo coronavírus, ser fornecido o equipamento descrito às folhas 59 dos autos. O fato é que, confirmada a transmissão comunitária nessa Comarca, todos os profissionais de saúde devem receber EPI's que venham não só a impedir a contaminação desses profissionais, mas também que impeçam sejam eles, após infectados, vetores da doença para seus familiares e demais membros da sociedade.

Ainda sobre a distribuição de EPI's para os profissionais da saúde, destaco que o perigo de dano se faz presente na alta transmissibilidade e letalidade do coronavírus, fatores esses que devem ser somados ao colapso do sistema de saúde desse Estado, amplamente noticiado nos meios de comunicação. Como um dos últimos países a registrar casos de COVID-19, o Brasil não pode ignorar os números e os procedimentos adotados em outros países. É público e notório que os profissionais da saúde representam um

considerável número de infectados pelo novo coronavírus, não podendo o estado exigir de tais profissionais o enfrentamento de tão grave moléstia sem a proteção mínima exigida pela Anvisa e pela OMS.

Importa trazer matéria publicada pelo site UOL,² de 07/04/2020, dando conta de que, na Itália, foram registrados 120 óbitos de profissionais da saúde, além de outros quase 10.000 profissionais infectados. É importante frisar que, apesar de alarmante, esses dados não consideram os familiares desses profissionais e terceiros que podem ter sido infectados por meio simples pessoal. É dever do poder público preservar não só a vida dos profissionais da saúde, mas também de seus familiares e da coletividade como um todo, cabendo frisar que em muitos casos o paciente, seja profissional da saúde ou não, é assintomático, o que não retira dele a condição de vetor na contaminação de terceiros.

Mais uma vez destaco: o poder público não pode exigir do profissional da saúde atitude heróica, com o sacrifício da própria vida e de sua saúde, quando do exercício da profissão. O fornecimento dos EPI's impedirá não só a contaminação desses profissionais, mas também impedirá que, quando do período de incubação do vírus, venham eles a contaminar terceiros. Sobre essa contaminação, trago a baila as recentes declarações do Ministro da Saúde sobre o colapso do sistema de saúde do Amazonas, de modo que devem ser adotadas todas as medidas no sentido de se impedir a propagação da doença.

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, devem ser deferidos os pedidos de letras "a" e "b", folhas 33/34, cabendo frisar que a expressão "profissionais da saúde" deverá abarcar não só os médicos e enfermeiros, mas também aqueles que atuam nas áreas administrativa, de manutenção e de segurança das unidades de saúde, tenham ou não vínculo com o poder público, excepcionados apenas os casos nos quais o contrato firmado entre este e a empresa terceirizada ou cooperativa, imponha a estas o fornecimentos desses equipamentos.

Ainda sobre a abrangência da expressão "profissionais da saúde" cito a necessidade de fornecimento dos equipamentos enumerados às folhas 59 a todos aqueles que trabalham no SAMU – médico, enfermeiros, técnicos de enfermagem, motoristas, serviço administrativo – que diariamente atuam nos transporte de pacientes suspeitos de infecção pelo novo coronavírus.

Apenas para antecipar eventual alegação do poder público, esclareço que, quando se trata do direito a vida e considerado o quadro de Pandemia já reconhecido pelo Ministério da Saúde, a teoria do reserva do possível não deve ser utilizada para eximir o Estado e/ou o Município de fornecer tais equipamentos,

² <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2020/04/07/italia-registra-120-mortes-de-medicos-e-enfermeiros-por-viru.htm>

devendo prevalecer a **teoria do mínimo existencial**, com o fornecimentos dos equipamentos de proteção indispensáveis a preservação da saúde daqueles que estão na linha de frente do combate ao novo coronavírus, bem como para se impedir a propagação dessa moléstia.

Do mesmo modo, não cabe aqui se falar em ativismo judicial ou em intervenção do Judiciário no orçamento público, pois, como é do conhecimento geral, todos os entes federativos aprovaram lei que, em razão do aumento dos gastos com saúde, desvincularam os gastos públicos, criando o chamado "orçamento de guerra". Cabe ao Estado e ao Município fazer uso dessa legislação, aplicando recursos no combate da propagação do coronavírus.

Além de fornecer os EPI's, deve o poder público fiscalizar o uso desse equipamentos, nos moldes especificados pelo fabricante e pela ANVISA, cabendo destacar que tal ônus é inerente a todo e qualquer empregador, não havendo norma legal a eximir o estado dessa obrigação.

Sobre o pedido de dispensa remunerada dos profissionais da saúde com mais de 60 anos ou que integrem grupo de risco; em que pese a presença do perigo de dano, tenho por impossível a apreciação desse pleito em sede de plantão judicial. Conforma já citado, o mundo vive uma situação de Pandemia, sendo temerário dispensar qualquer profissional da saúde do exercício de sua atividade laboral, sem a prévia oitiva da parte requerida. O deferimento liminar desse pedido poderá preservar a vida e a saúde desses profissionais, ao mesmo tempo em que pode gerar uma sobrecarga em um sistema de saúde já colapsado. Indispensável seria a prova dos números de profissionais beneficiados por essa decisão e reflexo desse afastamento no sistema de saúde.

No que concerne a comunicação do teor da presente aos inúmeros órgãos citados na petição inicial, tenho por desnecessário o deferimento desse pleito, podendo a própria parte autora dar cumprimento a essa medida.

Diante de todo o exposto, e tudo mais dos autos consta, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar aos requeridos – Estado do Amazonas e Município de Manaus - que, no prazo de 48 horas:

a) forneçam os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's de folhas 59 aos profissionais de saúde e profissionais de apoio que atuam nas redes municipal e estadual de saúde e que prestem assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, que precisem entrar em contato com pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus ou, ainda, realizem a limpeza/manutenção dos quartos/áreas de isolamento, nos termos da constantes da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, independente da natureza do vínculo com a Administração;

b) forneçam a todos os profissionais de saúde que atuem nas unidades

integrantes das redes estadual ou municipal de saúde, bem como aos respectivos profissionais de apoio (de setores administrativos, serviços gerais, recepção, segurança e similares), independente da natureza do vínculo com a Administração, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em padrão mínimo, tais como álcool-gel, gorro, óculos de proteção e máscara cirúrgica;

C) que fiscalizem o uso desses equipamento, nos moldes especificados pelo fabricante e pela ANVISA.

Para o caso descumprimento da presente, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir sobre cada um dos requeridos, individualmente.

Indefiro os demais pedidos.

É decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, ao distribuidor.

Manaus,08 de abril de 2020

Vanessa Leite Mota
Juíza de Direito